**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008226-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: **Dualtronics Indústria de Máquinas Ltda. Epp Me** 

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. propôs ação de cobrança em face de DUALTRÔNICS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA EPP. Alegou, em síntese, que firmou dois contratos de prestação de serviço de monitoramento eletrônico com locação de equipamento junto à requerida, em 15.05.2013 e 12.06.2013; o primeiro pelo valor inicial de R\$ 85,00, além da complementação do sistema de alarmes no valor de R\$ 50,00 mensais; o segundo pelo valor inicial de R\$ 115,00, com dois contratos adendos, referentes a cerca elétrica e chip de telemetria e comunicador GPRS para monitoramento no valor de R\$ 50,00 mensais cada. Informou que o primeiro contrato foi encerrado, por solicitação da requerida, em 22.06.2017, enquanto o segundo contrato foi cancelado em 05.09.2017, diante da inadimplência da ré. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 5.603,51, referente às mensalidades em atraso dos dois contratos e aos equipamentos de monitoramento não devolvidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/54.

Citada (fl. 74), a requerida se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as legações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 17/25 e 26/36 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes bem como a transação mencionada na inicial.

A requerida teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação dos serviços mencionados e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à requerida a prova do pagamento das prestações, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa e que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Não há que se falar entretanto, no pagamento da mensalidade integral referente à julho de 2017 (primeiro contrato) e mensalidade integral de outubro de 2017 e novembro de 2017 (segundo contrato). Isto porque, conforme informado pela própria autora na inicial, o cancelamento da prestação dos serviços se deu em 22.06.2017 e 05.09.2017, sendo estas as datas limite para a cobrança de mensalidades pelo monitoramento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor das mensalidades em aberto, conforme planilhas de cálculos apresentadas às fls. 47/48, observando-se o desconto integral da mensalidade referente ao mês de novembro (tabela de fl. 48), e o desconto parcial das mensalidades de Julho de 2017 (tabela da fl. 47) e outubro de 2017 (tabela de fl. 48) sendo considerados os dias 22.06.2017 e 05.09.2017, respectivamente, como datas limite para a cobrança dos serviços prestados. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e

honorários advocatícios no valor em 10% do valor da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA